



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**5ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800912-83.2019.8.15.0331

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Anulatória c/c Pedido de Liminar ajuizada por **CAGEPA- Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**, qualificado(a) nos autos, em face do **MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, igualmente identificado, alegando, em síntese:

Que o Decreto Municipal nº 73/2018, publicado no DOE do dia 26/12/2018, anulou o contrato de concessão celebrado entre as partes em 02/06/2005, cuja vigência é de 20 (vinte) anos, sob a argumentação de não preencher o contido no art. 24, VII da Lei de Licitações, bem como pelo não cumprimento de alguns itens previstos no art. 23, da Lei nº 8.987/1995 (Regime de concessão e permissão), tais como, qualidade dos serviços prestados, preços, garantias, penalidades, estipulação de cronogramas, dentre outros, estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para abertura e conclusão de procedimento licitatório com a finalidade de repassar a concessão do abastecimento de água e do esgotamento sanitário da edicidade, retirando-a da promovente.

Aduz que foi publicado no DOE de 15/01/2019 Aviso de Licitação- Concorrência- 001/2019, cujo objeto é a seleção para a proposta mais vantajosa para outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na área de concessão no município de Santa Rita-PB com abertura do certame agendada para o dia 25/03/ 2019 às 10:00 horas.

Assevera que tal medida, além de trazer prejuízos à população pela não garantia de novos investimentos de outros entes públicos e de perenidade de novas fontes de abastecimento de água, prejudica também a demandante, pois deixará de gerir a água e esgoto do município.

Sustenta que o promovido não possui legitimidade para decretar a nulidade do contrato de concessão e publicar edital de licitação, uma vez que integra a microrregião de saneamento do litoral, em que a titularidade e o poder de concessão é compartilhada entre os entes federativos: Estado e Município.

Argumenta que, apesar de promover vários investimentos na região e já ter despendido do início do contrato até o ano de 2017 o valor de R\$ 29.035.252,55 (vinte e nove milhões, trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a área urbana do município demandado (bairros de Tibiri, Marco Moura, Eitel Santiago, Várzea Nova, Sol Nascente, Centro) cresceu de forma irregular em desacordo com a lei nº 6.766/79 e com as normas de regulação do saneamento, tornando as áreas com infraestrutura carente. Além disso, afirma que o promovido possui uma dívida na quantia de R\$ 18.907.579,94 (dezoito milhões, novecentos e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Por tais razões, requereu a concessão de liminar, para que seja suspenso os efeitos do Decreto Municipal nº 73/2018, da Portaria nº 001/2019 e do Aviso de Licitação – Concorrência nº 001/2019, que tem por objeto seleção para a proposta mais vantajosa para outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na área de concessão, no município de Santa Rita-PB, com agendamento da abertura do certame para o dia 25/03/2019, às 10:00h, até julgamento final da lide.

Juntou aos autos diversos documentos.

É breve relato. DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a parte autora, embora a parte autora tenha nominado o pedido de liminar, observa-se que objetiva a tutela provisória de urgência.

É cediço que a tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, *caput*, do NCPC, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a *probabilidade do direito*, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

Em que pese a previsão legal contida no art. 1.059 do NCPC, o qual garante a Fazenda Pública, nos casos de tutela provisória, a oportunidade de se pronunciar nos autos no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.473/92, deixo de aplicá-lo à espécie em razão da urgência que o caso requer.

A presente demanda envolve o Decreto Municipal nº 73/2018, o qual dispôs acerca da nulidade do contrato de concessão nº 97/2005, celebrado entre as partes, bem como a determinação de abertura e conclusão de procedimento licitatório no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, resultando no Aviso de Licitação- Concorrência nº 001/2019, cujo objeto é a seleção para proposta mais vantajosa para a outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na área de concessão do município de Santa Rita/PB.

Os documentos trazidos ao caderno processual comprovam a autorização do então Prefeito Municipal para a concessão, por meio de contrato, da operação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Santa Rita com prazo de vigência de 20 (vinte) anos através da Lei Municipal nº 1.182/2005; o contrato de concessão nº 97/2005, em que estão definidos o respectivo objeto, prazo, forma de extinção ou rescisão de contrato, além de outras cláusulas; o Decreto Municipal nº 73/2018; o Aviso de Licitação- Concorrência nº 001/2019; valores dos débitos do promovido; e contratos de obras de saneamento realizadas no Município de Santa Rita.

A parte autora afirma que o demandado não detém legitimidade para, de maneira isolada, decretar na nulidade do contrato de concessão vigente, expedir e publicar edital de licitação, uma vez que está inserido na microrregião de saneamento do litoral.

Analisando a Lei Complementar Estadual nº 27/97, verifica-se que foi instituída a Aglomeração Urbana do Estuário do Rio Paraíba e Litoral Central, composta pelos municípios de João Pessoa, Santa Rita, Bayeux, Cabedelo, Lucena, Conde e Alhandra, bem como foram criadas, em seu art. 4º, as Microrregiões de Saneamento e uso de recursos hídricos para fins humanos.

No ano de 2015, foi publicado o Decreto Estadual nº 36.518, o qual regulamentou o art. 4º da Lei Complementar supracitada, definindo no inciso I do art. 1º as composições da Microrregião do Litoral, integrando o município de Santa Rita o respectivo rol.

Outrossim, o art. 25, § 3º da Constituição Federal preceitua que os Estados, através de lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e

microrregiões, compostas por agrupamentos de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que ao ser instituída uma microrregião, uma região metropolitana ou aglomeração urbana, a função pública de saneamento extrapola o interesse local, passando a ter natureza de interesse comum, posto que o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. Ademais, entendeu que a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Outrossim, reconheceu o poder concedente e a titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. Senão, vejamos:

**"Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro. 2. Preliminares de inépcia da inicial e prejuízo. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhido parcialmente o prejuízo em relação aos arts. 1º, caput e § 1º; 2º, caput; 4º, caput e incisos I a VII; 11, caput e incisos I a VI; e 12 da LC 87/1997/RJ, porquanto alterados substancialmente. 3. Autonomia municipal e integração metropolitana. A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999). O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. 4. Aglomerações urbanas e saneamento básico. O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter**

natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal.

5. Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum. O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado. O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “a ser submetido à Assembleia Legislativa” constante do art. 5º, I; e do § 2º do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º; dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; do art. 7º; do art. 10; e do § 2º do art. 11 da Lei Complementar n. 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos arts. 11 a 21 da Lei n. 2.869/1997 do Estado do Rio de Janeiro. 6. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em razão da necessidade de continuidade da prestação da função de saneamento básico, há excepcional interesse social para vigência excepcional das leis impugnadas, nos termos do art. 27 da Lei n. 9868/1998, pelo prazo de 24 meses, a contar da data de conclusão do julgamento, lapso temporal razoável dentro do qual o legislador estadual deverá reapreciar o tema, constituindo modelo de prestação de saneamento básico nas áreas de integração metropolitana, dirigido por órgão colegiado com participação dos municípios pertinentes e do próprio Estado do Rio de Janeiro, sem que haja concentração do poder decisório nas mãos de qualquer ente."

(ADI 1842, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001)

Destarte, por integrar a microrregião do Litoral o município de Santa Rita não

pode, isoladamente, tomar decisões acerca da concessão, já que a titularidade é compartilhada entre os entes envolvidos.

Assim sendo, presente a plausibilidade do direito alegado.

Por outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é presumível, haja vista que a abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 25 de março de 2019 às 10 horas.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 73/2018, da Portaria nº 001/2019 e do Aviso de Licitação- Concorrência nº001/2019, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa para outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, com abertura do certame para o dia 25/03/2019 às 10:00 horas, até o julgamento final da presente demanda.

Intimem-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do NCPC.

Cite-se a parte ré (NCPC, art. 335).

Cumpra-se **com urgência**.

Santa Rita, 20 de março de 2019.

Isabelle de Freitas Batista Araújo

Juíza de Direito Auxiliar



Assinado eletronicamente por: **ISABELLE DE FREITAS BATISTA ARAUJO**  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **19947694**



19032022240195000000019406931